

## **A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA COMO CONTRIBUTO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICY AS A CONTRIBUTION TO CONCILIATORY DEMOCRATIC STATE**

Mayna Marchiori de Moraes\*  
Rozane da Rosa Cachapuz\*\*

**RESUMO:** Um dos temas de grande repercussão na contemporaneidade refere-se à crise da justiça. Muito se discute a respeito das possíveis soluções que objetivam amenizar os malefícios advindos da morosidade processual, consequência nefasta do estado em que o sistema jurídico se encontra. Renomados juristas tem defendido a ideia da promulgação e consequente efetivação das vias conciliativas para o fim de auxiliar a justeza na prestação da tutela jurisdicional. A consecução deste anseio depende da instituição de uma política pública adequada para a resolução de conflitos de interesses, em prol da pacificação social, escopo primário da jurisdição e da estabilização do meio. Visando fomentar esta premissa e retirar da sociedade o costume arraigado em seu âmago sobre a utilização das vias litigiosas de resolução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Pública Nacional da Conciliação. Este trabalho possui o escopo de contribuir para o debate doutrinário, demonstrando, para tanto, a relevância da implementação da política pública judiciária de tratamento adequado dos interesses e sua repercussão no sistema jurídico. Salientam-se também neste estudo as benesses que a utilização dos meios autocompositivos pode proporcionar a sociedade, a partir desta mudança de escala de valores na cultura pátria, objetivando uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso e oneroso, por meio do resgate da autonomia da vontade para sua resolução, cooperando assim, para o alcance da paz social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política Pública Conciliatória; meios autocompositivos; mudança de paradigmas; pacificação social.

**ABSTRACT:** One of the themes of great impact in contemporary refers to the crisis of justice. There is a discussion about possible solutions that aim to mitigate the harm arising from procedural delays, pernicious consequence of the state in which the legal system is. Renowned jurists have defended the idea of the enactment and effective consequent airway for the process of reconciliation to assist in providing the justness of judicial protection. Achieving this aspiration depends on the institution of a proper public policy for resolving conflicts of interest, for the sake of social peace, scope of primary jurisdiction and the stabilization of the medium. Aiming to foster this premise and remove from society the custom rooted in its core on the use of pathways litigious conflict resolution, the National Council of Justice established the Public Policy National Reconciliation. This work has the scope to contribute to the doctrinal debate, demonstrating to both the importance of the implementation of judicial public policy interests of proper treatment and its impact on the legal system. Also emphasize the blessings in this study that the use of media

---

\* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, Bolsista CAPES, pós-graduada em Direito Aplicado "lato sensu" pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná.

\*\* Doutora em Relações Internacionais com ênfase em Direito de família pela PUC/SP, mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR.

can provide autocompositivos society, from this change of scale of values in culture homeland, aiming a society capable of facing their disputes in a less litigious and costly, through the redemption of freedom of choice for their resolution, thus cooperating to achieve social peace.

**KEYWORDS:** Public Policy conciliatory; process of reconciliation means; changing paradigm; social pacification.

## INTRODUÇÃO

O Direito decorre da sociedade que, ao optar pela democracia, institui o Estado Democrático de Direito, o qual se apresenta intrinsecamente compromissado com a realização de um conjunto de valores considerados indispensáveis à realização do bem comum. Tais valores, denominados de direitos e garantias fundamentais não são frutos do acaso, mas resultantes de muitas lutas em prol de sua conquista e defesa, ao longo de gerações e de séculos.

A Constituição Federal de 1988 possui força normativa plena, irradiando os valores esculpidos nos princípios e regras constantes do texto para todo o ordenamento jurídico pátrio. Um dos princípios basilares do sistema refere-se à garantia do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV do texto constitucional. Ocorre que, nos tempos modernos, a ideia de acesso à justiça transcende ao aspecto formal do princípio, visando sua concreção substancial. Fala-se, então, em acesso a uma ordem jurídica justa, capaz de produzir resultados efetivos na vida dos indivíduos e da coletividade.

A crescente globalização, a sociedade da velocidade, a constitucionalização e a ascensão institucional do Poder Judiciário imprimiram à vida ritmo vertiginoso e absorvente, provocando no Brasil uma intensa judicialização das relações políticas e sociais. Por tais razões, nos tempos modernos, os reclames da sociedade no que concerne à esfera judiciária residem na questão da temporalidade do processo em face do binômio desregrado de aumento de demandas *versus* insuficiência na estrutura organizacional do sistema. Diante deste panorama, a aplicação da justiça cautelosa, garantista e segura viu-se impotente para servir satisfatoriamente o panorama atual.

Visando a promulgação da efetividade no sistema jurídico pátrio, é salutar que ocorra uma mudança na postura dos cientistas e operadores do direito, no que concerne a cultura da sentença, bem como que alguns institutos do processo civil

sejam revistos, a fim de permitir que novos instrumentos sejam criados e colocados à disposição dos cidadãos para a solução dos conflitos de interesses.

Dentre as medidas que possuem o condão de auxiliar a efetividade na prestação da tutela jurisdicional destaca-se a, de forma primordial, a necessidade de mudança de paradigmas a fim de que a sociedade passe a deter uma nova holística em prol da harmonização das relações sociais, através da implementação dos meios não adversariais de resolução de conflitos, mundialmente conhecidos como ADR (*alternative dispute resolution*), em detrimento da cultura retrógrada da litigiosidade.

Corroborando a cultura voltada à pacificação social, o Conselho Nacional de Justiça criou a Política Pública Nacional de Conciliação no Judiciário, por meio da Resolução nº 125/2010, que possui o condão de contribuir com a ansiada efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Tal política objetiva incentivar e efetivar a prática de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, através do desenvolvimento de núcleos e centros de conciliação em todo o país.

Tais métodos são verdadeiros instrumentos pacificadores, visto que a conflituosidade do modelo tradicional de jurisdição é substituída pelo consenso entre os interessados, por meio de concessões recíprocas, permitindo a preservação e aprimoramento das relações sociais.

Por tratar-se de tão interessante tema é necessária uma estrita delimitação do objeto de pesquisa. Por meio do método hipotético-dedutivo, a pesquisa limitar-se-á a realizar um estudo não exauriente acerca da implementação da política pública conciliatória no ordenamento jurídico pátrio e as benesses decorrentes de sua utilização.

A produção científica no campo jurisdicional aponta desafios intensos a serem vencidos pelos cientistas e intérpretes, notadamente pelo fato de que os tempos são outros e a leitura dos institutos processuais deve ser feita pela lente adequada para que o discurso normativo possa alcançar a tão almejada efetividade. Nesse sentido, imprescindível explicar sobre a necessidade de mudança de paradigmas a respeito da cultura retrógrada da litigiosidade.

Analisar-se-á, no decorrer do trabalho, a efetividade da política pública conciliatória no sistema pátrio, consolidando a importância de sua disseminação para o fim de atender as normas e princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, capazes de otimizar o desafio do acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, justifica-se o estudo apresentado por tratar-se de tema de grande repercussão na contemporaneidade em razão de sua missão pacificadora, bem como, porque toda perspectiva de implementação de políticas públicas jurídicas afetam o sistema brasileiro como um todo, representando, por assim dizer, uma proposta à maior efetividade na tutela jurisdicional dos direitos.

## **1. A POLÍTICA PÚBLICA CONCILIATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES**

As políticas públicas estão inseridas no aspecto da exigibilidade dos poderes públicos, na realização dos direitos fundamentais. São, pois, medidas estatais para a efetivação destes direitos. Cabe ao Estado perfazer ações, inclusive em caráter preventivo, para a realização dos fundamentos e objetivos da unidade federativa, garantindo a sua soberania, a cidadania dos indivíduos, os valores sociais, dentre outros.

É por meio da implementação das políticas públicas, visando à consecução dos direitos previstos na Constituição, que se têm os instrumentos de consolidação da cidadania e construção da igualdade, pois “de fato são as políticas públicas que representam a eficácia social do direito do cidadão a obter prestações positivas do Estado”.<sup>1</sup>

A regulação pacífica da vida em sociedade, com a evolução de conceitos e valores, exige do Direito adaptação e evolução, criação e recriação, num processo incessante de obtenção da pacificação em prol da justiça social. Assim, os meios autocompositivos de resolução de conflitos inserem-se numa dimensão inspirada em motivações denominadas ‘eficientistas’, transformando-se em instrumentos utilizados no quadro da política pública judiciária.<sup>2</sup>

A política pública em prol da cultura da conciliação não apenas institucionaliza novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assume relevante papel promocional de conscientização pública<sup>3</sup>, uma vez que “os métodos paraestatais de solução de litígios harmonizam-se com a democracia participativa e com a valorização da cidadania”.<sup>4</sup>

A importância de que as vias consensuais revistam a sociedade contemporânea levaram ao renascer dos meios extrajudiciais de resolução de

conflitos em toda parte, dentre eles, a conciliação e a mediação, mecanismos complementares à atuação tradicional do Estado que são, portanto, considerados hodiernamente verdadeiros equivalentes jurisdicionais.<sup>5</sup>

Nas palavras de Grinover:

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o ‘processo’ jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evita-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.<sup>6</sup>

É cediço que a finalidade do Poder Judiciário é proporcionar a pacificação social, e, se a verdadeira justiça só é alcançada quando os casos são resolvidos mediante consenso dos interessados, “cabe a ele incentivar processos e mecanismos consensuais e autocompositivos que mais aproximem o cidadão da verdadeira justiça”.<sup>7</sup>

Nesse sentido, Kazuo Watanabe leciona:

Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.<sup>8</sup>

Todavia, falta à nação uma efetiva concreção de uma política pública voltada à pacificação social. Os indivíduos ainda detêm em seu âmago a cultura da litigiosidade, da sentença, a qual criou uma resistência injustificada e desarrazoada na utilização dos equivalentes jurisdicionais, uma mera e desfundamentada descrença no sistema autocompositivo. Para que esse quadro detenha um novo semblante é indispensável que haja uma efetiva mudança de paradigmas em prol da política pública conciliatória.

### **1.1 A cultura retrógrada da litigiosidade e necessidade de revisão de paradigmas**

Como é sabido, a resolução dos conflitos pode ocorrer de duas formas: a amigável, por meio dos equivalentes jurisdicionais, buscando um resultado rápido e

satisfatório para os dois lados ou pela forma impositiva do Estado, usando a via judicial comum, que é mais dispendiosa e delongada.<sup>9</sup>

Nessa ótica, tem-se que nos modelos adversariais e nos processos heterocompositivos (arbitragem e julgamento) há sempre vencedores e vencidos (o famoso sistema do ganha/perde), contudo, nos modelos consensuais e nos processos autocompositivos (negociação, mediação e conciliação), os próprios envolvidos estabelecem a solução para seus problemas. E é evidente que quando os próprios interessados são os autores dos acordos que formulam, a obrigação é cumprida de forma mais espontânea posto que eles mesmos entenderam ser àquela avença a melhor para ambos os lados, diferentemente do que ocorre quando a solução é imposta pelo Estado.<sup>10</sup>

Em que pese às benesses oriundas da autonomia da vontade dos interessados quando da formalização de acordos por meio da utilização das técnicas autocompositivas, o problema principal para a implementação mais recorrente destes instrumentos continua a ser a cultura retrógrada da litigiosidade. Esta questão entrava a consecução da paz social pelos próprios envolvidos. O que ocorre é que “muitos dos integrantes do Judiciário não confiam nas alternativas à justiça processualizada convencional. Por isso ainda não se leva totalmente a sério a urgência da conciliação.”<sup>11</sup>

A sociedade jurídica cultua “a litigiosidade, a partir de uma concepção puramente formal dos mecanismos da ampla defesa e da própria atividade jurisdicional.”<sup>12</sup> É indispensável que os operadores do direito comecem a quebrar estes dogmas, afastando “a cultura resistente e preconceituosa que não aceita os meios complementares de solução de controvérsias ou os reputa como solução quantitativa e não qualitativa”.<sup>13</sup> Muitas vezes, os próprios operadores do direito não estão devidamente preparados para a consecução da frutividade de uma avença:

[...] durante o conflito, não havendo um arejamento das emoções, dificilmente haverá acordo, principalmente porque os operadores do direito tem a formação própria para suas atividades e, por mais sensíveis que sejam, não possuem o conhecimento e, principalmente, o tempo necessário para ultrapassar os limites de sua formação adversarial.<sup>14</sup>

Nos dizeres de Watanabe:

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da *solução adjudicada de conflitos*, que se dá por *meio de sentença* do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de *recursos*, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores, e até mesmo da Suprema Corte.<sup>15</sup>

Ocorre que, a utilização dos meios autocompositivos reduz a quantidade de sentenças e recursos, bem como e não menos importante, enseja à transformação social, mediante a mudança na maneira de pensar da sociedade, afora a capacidade de proporcionar estabilidade e justiça às relações sociais.<sup>16</sup>

Conforme ensinamentos de Rozane Cachapuz:

A sociedade não é estática; ela é dinâmica, ansiando cada vez mais pela possibilidade de um viver em harmonia. O Estado vem-lhe proporcionar meios que possam auxiliá-la em suas disputas, com o intuito de restaurar as relações e o necessário consenso de modo geral. É necessária a divulgação deles para que os indivíduos possam utilizá-los, pois possuímos raízes onde se acredita apenas na resolução dos conflitos por meio do Judiciário, desconhecendo a utilização dos meios extrajudiciais.<sup>17</sup>

Como já salientado, é incumbência do Poder Judiciário organizar em âmbito nacional não somente os serviços prestados nos processos judiciais mas também a resolução dos conflitos através de outros mecanismos, os chamados “serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação”.<sup>18</sup>

Para tanto, alguns paradigmas inerentes inclusive à formação dos profissionais do direito precisam ser repensados, relidos, pois o ensino jurídico brasileiro é moldado pelo sistema da contradição. Quando um ganha, necessariamente, o outro perde. São dois lados de uma mesma moeda onde o resultado é inversamente proporcional. O sistema “forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças lutam entre si e só pode haver um vencedor”.<sup>19</sup>

Essa revisão de conceitos deve atingir, de igual forma, os magistrados, advogados, membros do Ministério Público e, especialmente, os representantes da administração pública.<sup>20</sup> Nessa seara, um movimento favorável à política pública da conciliação pode trazer uma nova visão para o Judiciário e uma nova mentalidade voltada à paz social.

Ora, é evidente que nem todas as questões precisam ser, necessariamente, apreciadas por um magistrado. Os indivíduos devem retomar a autonomia de resolução de suas pendências e, numa variante conciliatória, até com a eleição de terceiro não integrante dos quadros da magistratura oficial, como por exemplo, por meio da mediação e da conciliação. “A livre manifestação da vontade de pessoas capazes, no sentido de solucionar suas pendências fora do Poder Judiciário, deve ser respeitada.”<sup>21</sup>

Nesse diapasão, a utilização rotineira da conciliação pelos magistrados como equivalentes jurisdicionais à função estatal é essencial, na medida em que o Poder Judiciário coloca à disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças. “Eles precisam assimilar a ideia de que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou proferir sentenças.”<sup>22</sup> E mais, “o juiz moderno precisa estar engajado no esforço comum pela composição justa de conflitos, sem preconceitos e medos de perda de poder.”<sup>23</sup>

Em prol da cultura conciliativa, o Conselho Nacional de Justiça lançou um programa de incentivo à pacificação social. Por meio da Resolução nº 125, o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses que visa à eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça, aqui entendido com acesso à ordem jurídica justa e ainda, com especial enfoque a responsabilidade social, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009.

## **1.2 O fomento da Política Pública Conciliatória por meio do Conselho Nacional de Justiça**

As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão previstas no artigo 103-B, §4º da Constituição Federal. Dentre elas, destaca-se a implementação de políticas públicas judiciárias a fim de concretizar efetivamente o acesso à ordem jurídica justa. Decorre daí, a premissa de que cabe ao Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, institucionalizar, em caráter permanente, além dos meios contenciosos, formas efetivas de composição de controvérsias, como a utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos.<sup>24</sup>

Cria-se, então, a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Fomentam-se, com esta Campanha, os benefícios da substituição da solução adjudicada dos conflitos pela utilização da conciliação e da mediação.

Inaugurou-se, assim, um movimento tendente a prestigiar a utilização dos meios não adversariais de resolução de conflitos na seara judicial e extrajudicial, como mecanismos efetivos de pacificação social, revelando uma importante virada cultural no ordenamento jurídico contemporâneo.

Tal política pública conciliatória incita e norteia não apenas os órgãos judiciários neste caminho, mas também influencia as autoridades públicas e a comunidade jurídica em geral para a necessidade de revisão de paradigmas.

Kazuo Watanabe explicita que:

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva e em maior celeridade das prestações jurisdicionais.<sup>25</sup>

A busca da conciliação passa a ser um norte de observância dentro do Judiciário brasileiro, não mais uma mera opção. Sendo assim, o trabalho realizado pelo CNJ será marcado por “representar um momento histórico que está ‘mudando a face do Judiciário brasileiro’, sobretudo em relação à nova cultura de conciliação.”<sup>26</sup>

Cria-se a necessidades de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores. A pergunta muda: deixa de ser “como deve sentenciar em tempo hábil”, e passa a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e no menos prazo”.<sup>27</sup>

O operador do direito passa a ser visto como um pacificador, mesmo que em processos heterocompositivos, tendo em vista a emergência da preocupação quanto ao meio mais eficiente de compor determinada controvérsia, “na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos”.<sup>28</sup>

Aliás, essa é claramente a intenção da proposta Resolução nº 125/2010 do CNJ ao estabelecer até mesmo como critério para promoção e remoção por merecimento dos juízes, as iniciativas que sejam por eles providenciadas relacionadas à conciliação, à mediação e aos outros métodos de solução de controvérsias, conforme dispõe o art.6º, inciso III da Resolução.

Os meios autocompositivos devem ser utilizados como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos que almeja descongestionar o Judiciário.

Nas palavras de Watanabe:

Hoje, depois de vinte anos de magistratura, é muito mais importante a atuação do juiz, do profissional do Direito, na pacificação da sociedade do que na solução do conflito. É mais relevante para o juiz um acordo amigável, mediante uma conciliação das partes, do que uma sentença brilhante proferida e que venha a ser confirmada pelos tribunais superiores.<sup>29</sup>

De qualquer sorte, fato é que a sociedade precisa aderir em maior escala e proporção esta política pública conciliatória. É inconteste que a maneira mais proveitosa de ganhar uma briga é antes dela começar, por isso a expressão da campanha “Conciliar é legal”. Torna-se, portanto, imprescindível mostrar aos milhares de estudantes de direito do país que não é possível imaginar um juiz em cada esquina para resolver toda espécie de problemas. Além da inviabilidade econômica, há uma incoerência ética nesse caminho.<sup>30</sup>

O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, afirmou que as formas extrajudiciais de resolução de conflitos são as melhores ferramentas para se reduzir o grande volume de processos judiciais em tramitação, os quais ameaçam o eficaz funcionamento da Justiça e compromete a confiança da coletividade no Judiciário. Adverte que tais mecanismos não podem ser encarados como meios estranhos à atividade jurisdicional, tampouco, como atividade profissional subalterna.<sup>31</sup>

Os meios autocompositivos são complementares à atuação estatal, mas não menos valiosos que esta. O programa lançado pelo CNJ se vale da conciliação, da mediação, da negociação e de outros recursos postos à sua disposição, perquirindo a composição das contendas mais comuns, típicas da convivência em sociedade.<sup>32</sup>

Dentre os pontos mais relevantes da Resolução nº 125/2010, elaborada pelo CNJ, destacam-se:

a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e, sim, como acesso à ordem jurídica justa; b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas na área de ensino, com vistas à criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses; f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ”; 4. Banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; 5. cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em serviços.<sup>33</sup>

Os critérios propostos pelo CNJ tendem à uniformidade tanto dos procedimentos adotados nos casos a serem examinados quanto em relação à ferramentas manejadas para tornar disponível seus serviços junto a sociedade, “já se constituindo, sim, neste momento, em instrumento irreversível agora apropriado e promovido pelo Estado, voltado à pacificação das populações”.<sup>34</sup>

Dentre as diretrizes elaboradas na Resolução, Watanabe reforça algumas e chama a atenção para outras que igualmente merecem atenção para a efetiva consecução de uma política pública conciliativa:

a) obrigatoriedade de implementação da mediação e da conciliação por todos os tribunais do país; b) disciplina mínima para a atividade dos mediadores/conciliadores, como critérios de capacitação e treinamento; c) confidencialidade, imparcialidade e princípios éticos no exercício da função dos mediadores/conciliadores d) remuneração do trabalho dos mediadores/conciliadores; e) estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura da pacificação, inclusive com criação pelas faculdades de direito de disciplinas específicas para capacitação dos futuros profissionais de direito em meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação; f) controle Judiciário, ainda que indireto e a distância, dos serviços extrajudiciais de mediação/conciliação.<sup>35</sup>

Para o Desembargador de Santa Catarina, Marco Aurélio Buzzi, a agilidade na solução das questões postas à apreciação dos meios autocompositivos é oriunda “da pronta composição e imediata execução do acordo construído pelos próprios interessados, sem profundo aporte aos aspectos técnicos-jurídicos da controvérsia, a custo praticamente zero, restabelecendo a paz social.”<sup>36</sup>

Morgana Richa, coordenadora do movimento nacional pela conciliação do CNJ afirmou a consolidação de “uma nova fase para o trabalho dos tribunais, baseado na mediação e na conciliação.”<sup>37</sup> A utilização dessas técnicas possibilita que o Poder Judiciário se torne mais célere e eficiente para os cidadãos, o que por si só conduz a um atendimento jurisdicional de melhor qualidade.<sup>38</sup>

### **1.2.1 O sucesso da implementação da Política Pública Conciliatória pelo Conselho Nacional de Justiça**

São realizadas anualmente, desde 2006, campanhas que envolvem todos os tribunais pátrios em prol da conciliação. Cada tribunal seleciona os processos que sejam plausíveis de acordo e intimam as partes envolvidas para a audiência de conciliação<sup>39</sup>. Parte-se da premissa de que “os conflitos de interesses singelos devem ser resolvidos com métodos também singelos”, deixando à atuação estatal as demandas de maior complexidade.<sup>40</sup>

A semana anual da conciliação também auxilia na redução do grande volume de processos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

É evidente que a redução dos processos judiciais é ponto de grande relevo, mas um dos aspectos mais importantes da implementação da política pública conciliatória é a possibilidade de mudança de consciência da sociedade sobre como solucionar os seus conflitos de maneira pacífica, fazendo com que os litigantes resgatem a responsabilidade pela autoria da própria vida.<sup>41</sup>

Diante deste panorama, seja pela pacificação social, pela mudança de mentalidade ou mesmo pela contribuição na diminuição de processo judiciais, fato é que os dados resultantes das semanas conciliativas são animadores e vem crescendo a cada ano:

- 1º Dia Nacional da Conciliação – 2006: a) 112.112 audiências designadas; b) 83.987 audiências realizadas; c) 46.493 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 55,36%;

- II Semana Nacional da Conciliação – 2007: a) 303.638 audiências designadas; b) 227.564 audiências realizadas; c) 96.492 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 42,40%; e) R\$ 375 milhões em acordos;

- III Semana Nacional da Conciliação – 2008: a) 398.012 audiências designadas; b) 305.591 audiências realizadas; c) 135.337 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 44,30%; e) R\$ 974.141.666,43 milhões em acordos;

- IV Semana Nacional da Conciliação – 2009: a) 333.324 audiências designadas; b) 260.416 audiências realizadas; c) 122.943 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 47,2%; e) R\$ 1.059.160.926,39 em acordos;

- V Semana Nacional da Conciliação – 2010: a) 439.180 audiências designadas; b) 361.945 audiências realizadas; c) 171.637 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 47,4%; e) R\$ 1.074.184.782,44 em acordos;

- VI Semana Nacional da Conciliação – 2011: a) 434.479 audiências designadas; b) 349.613 audiências realizadas; c) 168.841 acordos obtidos; d) percentual de sucesso: 48,3%; e) R\$ 1.072.098.403,72 em acordos.<sup>42</sup>

É possível verificar pelos dados supraexpostos que do ano de 2006 ao ano de 2011, o número de acordos realizados quadruplicou. É inegável o avanço quanto à aderência dos meios autocompositivos na sociedade. A proliferação da campanha conciliativa e demais instrumentos eleitos pela Resolução nº 125/2010 criam uma nova fase no âmbito da justiça habitual, com a utilização de mecanismos céleres e simplificados, como a conciliação, a mediação e a negociação, voltados à realização de acordos, antes ou durante a ação judicial, dando ensejo ao programa “Movimento pela Conciliação”.<sup>43</sup>

Para tanto, a atuação do Estado Democrático de Direito deve ser focada muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável dos conflitos do que na contenciosa.<sup>44</sup>

Trata-se, pois, de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição. De igual forma, é primordial levar à solução amigável as controvérsias que frequentemente não chegam a ser apreciadas pela justiça clássica.<sup>45</sup>

Ademais, “o maior mérito do programa de incentivo aos mecanismos não adversariais de solução de controvérsias é o de fazer imperar a pacificação, afastando-se a cultura da sentença e das soluções adjudicadas.”<sup>46</sup>

A consequência disto será a recuperação do prestígio e respeito do Poder Judiciário brasileiro.<sup>47</sup> “E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social.”<sup>48</sup>

### **1.3 Os fundamentos das vias conciliativas**

São três os fundamentos das vias conciliativas. O primeiro, denominado funcional, é realçado pela crise da justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo elevado. Este fundamento diz respeito aos esforços no sentido de aprimorar o desempenho da funcionalidade da justiça.<sup>49</sup>

Ocorre que, da mesma forma que a jurisdição, as vias conciliativas não atendem somente aos reclames de funcionalidade e eficiência do sistema, mas também aos seus fins sociais, que caracteriza o segundo fundamento da conciliação, que se refere, sobretudo, à pacificação social:

Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido – o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios de execução -, e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a júízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg.<sup>50</sup>

Nesse contexto, salienta-se que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a autocompositiva, para o futuro. A primeira julga e sentencia, já “a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo”.<sup>51</sup>

Já a terceira dimensão das vias conciliativas refere-se a própria política, circunscrita na ideia de “participação popular na administração da Justiça pela colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação”.<sup>52</sup> A democracia participativa fornece aos indivíduos a possibilidade de escolher entre a solução adjudicada do conflito ou o resgate da autonomia de suas próprias vidas.

Desta maneira, nasce o princípio participativo, cujo núcleo se desdobra em dois momentos principais: “o primeiro, consistente na intervenção na hora da decisão; o segundo, atinente ao controle sobre o exercício do poder.”<sup>53</sup> Contudo, tal

princípio é manifestado de forma variada, desde a simples informação e consequente tomada de consciência, caminhando pela reivindicação, consultas, co-gestão, realização de serviços, “até chegar à intervenção nas decisões e o controle, como a caracterizar graus mais ou menos intensos de participação.”<sup>54</sup>

A participação popular representa, ao mesmo tempo, instrumento de garantia e de controle do sistema, configurando verdadeiro meio de intervenção popular direta, mediante a ingerência de leigos na função conciliativa.

Assim, “eficiência, pacificação e participação popular na administração da Justiça são os fundamentos da Justiça Conciliativa.”<sup>55</sup> Nesse contexto, é de todo apropriado a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça na promoção da Política Pública Conciliatória permanente em nível nacional.

A opção dos envolvidos de valerem-se dessas formas não-adversariais de solução de conflitos é um dos caminhos para a construção de uma convivência social mais harmônica, em prol do bem comum, por ser o consenso indubitavelmente mais benéfico que o litígio. Para tanto, conforme visto, o Estado detém o dever de fornecer todos os instrumentos necessários à consecução deste objetivo, inclusive, oferecendo aos jurisdicionados opções de resolução de conflitos tanto na esfera jurisdicional quanto na extra jurisdicional, conforme propõe as disposições constantes no texto da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.<sup>56</sup>

## **2. EQUIVALENTES JURISDICIONAIS: INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO À ORDEM JURÍDICA JUSTA**

O direito ao acesso à justiça é uma garantia de que o sistema jurídico, além de dever/ser igualmente acessível a todos, também possui a incumbência de produzir resultados justos, assim entendidos como substancialmente eficazes. Esta garantia pode ser encarada “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”<sup>57</sup>

Ocorre que, “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”<sup>58</sup>

O princípio do acesso à justiça “não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.”<sup>59</sup>

Para a consecução do equilíbrio entre a eficiência na prestação da tutela jurisdicional e a segurança jurídica é imprescindível o aperfeiçoamento interno da ordem processual, capacitando-a a proporcionar resultados proveitosos e satisfatórios aos que se utilizam do processo<sup>60</sup>, ou seja, proporcionar uma decisão com vistas a tornar as partes envolvidas mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas.<sup>61</sup>

A temática do acesso à justiça está intimamente ligada à noção de justiça social. Segundo Marinoni, “o acesso à justiça é tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social”.<sup>62</sup> A terceira onda do acesso à justiça<sup>63</sup>, preconizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, dispõe sobre a importância da substituição, quando possível, da justiça contenciosa estatal pela justiça coexistencial, baseada em formas extrajudiciais de solução de controvérsias.

Entretanto, em que pese a tentativa de se igualarem as normas processuais aos anseios da sociedade em evolução, fato é que as leis em vigor e o modelo tradicional de resolução de conflitos pelo Estado não estão propiciando a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Bedaque pontifica que “se o processo deve proporcionar a quem tem razão tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, verifica-se que as modalidades de tutela jurisdicional mais conhecidas se mostram incapazes de desempenhar tal missão”.<sup>64</sup>

Ora, a expressão ‘acesso à justiça’ não se traduz na mera admissão ao juízo, mas se revela “a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal de uma série de princípios e garantias somados e interpretados harmoniosamente, na busca incessante da pacificação social”.<sup>65</sup> Nesse contexto contemporâneo, o acesso à justiça significa ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos<sup>66</sup> de composição de conflitos.<sup>67</sup>

Ocorre que, hodiernamente, o “Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a conseqüente perda de credibilidade.”<sup>68</sup> Esta

sobrecarga excessiva de processos que induz à crise da justiça é causada, em grande parte, pela judicialização dos litígios.<sup>69</sup>

Contudo, não há que se falar em reforma da Justiça sem se reformar a estrutura do Poder Judiciário, pois a simples alteração de leis processuais, mesmo com a intenção deliberada de desfazer os pontos mais nefastos, não repercute, por si só, os resultados esperados.

Além da mudança de mentalidade cultural da nação, é imprescindível o aperfeiçoamento interno da ordem processual, capacitando-a a proporcionar resultados proveitosos e satisfatórios aos que se utilizam do processo, ou seja, proporcionar uma decisão justa diante do conflito instaurado, concretizando os ditames esculpidos nos princípios constitucionais basilares.<sup>70</sup>

Para desempenhar com efetividade seu papel na prestação de uma tutela jurisdicional efetiva que corrobore o acesso à ordem jurídica justa, cabe ao Estado “organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação”<sup>71</sup>.

Ademais, a prioridade é a efetividade do processo, a ponto de se falar, no direito processual pós-moderno, até mesmo em uma quarta fase ou onda do acesso à justiça, denominada “eficientismo processual”. Esta fase se deve ao fato de que a regulação pacífica da vida em sociedade, com a evolução de seus conceitos e valores, exige do Direito, adaptação e evolução, criação e recriação, num processo incessante de obtenção da pacificação.

Coadunando esta evolução, tem-se que o acesso à justiça deve significar ainda, a oferta de técnicas adequadas de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, sem perder de vista que o escopo maior da jurisdição é a pacificação social. Torna-se necessário, desta maneira, a proeminência de mecanismos eficientes de resolução de controvérsias, até porque “é irreal acreditar que a Jurisdição Estatal seja a única ou a ideal maneira para tanto.”<sup>72</sup>

É indispensável, portanto, a implementação de uma renovada e arrojada política judiciária, focada na ampla divulgação sobre a utilização dos equivalentes jurisdicionais, “como uma alternativa à secular cultura judiciarista, cujas nefastas consequências hoje se fazem sentir tanto sobre o estado como sobre os jurisdicionados.”<sup>73</sup>

O Conselho Nacional de Justiça já iniciou o processo de evolução da prestação da tutela jurisdicional, induzindo, inclusive, à mudança de paradigmas arraigados na cultura pátria em favor da pacificação social. Isso se dá em razão de que as políticas públicas, mormente a conciliatória, tal como o direito, pode e deve evoluir de acordo com as necessidades dos tempos. Nesse sentido, a possibilidade de abertura de um centro de justiça híbrido aos indivíduos, conforme se verá adiante, se coaduna com a carga axiológica que permeia a justiça na contemporaneidade.

## **2.1 A Política Pública Conciliatória e o Tribunal de Múltiplas Portas**

A descredibilidade do sistema no que concerne a morosidade na prestação da tutela jurisdicional ensejou alguns pontos positivos, dentre eles, a constatação da necessidade de aprimoramento dos métodos tradicionais de solução de conflitos. A cultura conciliativa deu sim um passo à frente, sobretudo diante do apoio do Conselho Nacional de Justiça, mas ainda há muito a ser feito; o sistema ainda clama por mudanças.

Dados provenientes do CNJ referentes ao primeiro trimestre de 2010 revelam que o índice de confiança da população brasileira no Poder Judiciário é de apenas 5,9 (numa escala que vai de 0 a 10)<sup>74</sup>, sendo que 92,6% dos entrevistados<sup>75</sup> responderam que a Justiça resolve os conflitos de forma lenta ou muito lenta.

É preciso desmistificar esse quadro.

Afora o fato da imprescindibilidade do desenvolvimento da cultura conciliativa em detrimento da cultura da sentença, é necessário que os cidadãos compreendam de forma efetiva os métodos existentes no sistema postos à sua disposição e os avaliem, para que possam decidir qual procedimento trará respostas mais rápidas, menos onerosas e mais efetivas.<sup>76</sup>

Conforme as lições de Roberto Portugal Bacellar:

A verdadeira Justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados.<sup>77</sup>

A política pública de resolução de conflitos proporciona um importante filtro da litigiosidade, assegurando aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa,

além de reduzir a quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, a diminuição de sentenças e recursos dos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados.<sup>78</sup>

Todavia, ponto de salutar destaque neste panorama é que com a concreção efetiva desta política, dar-se-á abertura para institucionalizar no Brasil o sistema americano de múltiplas portas. Sua importação para o Brasil pode significar um grande avanço para o sistema jurisdicional brasileiro.

No Multidoor Courthouse ao invés de existir uma única porta direcionada ao Judiciário, estabelece-se um centro de justiça híbrido, que oferece várias opções de resolução dos conflitos entre o jurisdicional e o não jurisdicional, no qual as partes podem ser direcionadas à porta adequada a cada disputa.<sup>79</sup>

Sobre este interessante sistema, Mônica Sifuentes pontua:

A concepção desse modelo alternativo de solução de litígios prevê a integração, em um único local, de vários modos de processamento de conflitos, tanto judiciais como extrajudiciais. Assim, em vez de haver apenas uma 'porta' – o processo judicial – o tribunal 'multiportas' englobaria sistema bem mais amplo, com vários tipos de procedimento concentrados em verdadeiro 'centro de Justiça', organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas à porta adequada a cada disputa. A principal característica do novo sistema está no seu procedimento inicial: ao se apresentar perante determinado tribunal, a pessoa passa por uma triagem para verificar qual processo seria mais recomendável para o conflito que a levou ao Poder Judiciário. Pode, assim, ser direcionada primeiramente para a porta da Administração Pública ou, então, para a porta dos conciliadores extrajudiciais, antes de ser encaminhada à Justiça.<sup>80</sup>

O Fórum de Múltiplas Portas possui o condão de resolver diversos tipos de processos e, sabendo das vantagens ou desvantagens de cada método utilizado para a solução da lide (heterocompositivo judicial ou privado e autocompositivo) é necessário que sejam consideradas as características específicas de cada conflito para que seja escolhido o melhor método a ser utilizado no caso concreto.<sup>81</sup>

Neste sistema, o magistrado detêm mais do que uma função jurisdicional, assumindo também uma função gerencial:

Ainda que a orientação ao público seja feita por um serventuário, ao magistrado cabem a fiscalização e acompanhamento para assegurar a efetiva realização dos escopos pretendidos pelo ordenamento jurídico-processual, ou, no mínimo, que os auxiliares (e.g., mediadores e conciliadores) estejam atuando entre os limites impostos pelos princípios constitucionais processuais constitucionalmente previstos.<sup>82</sup>

E para por fim ou transformar uma contenda é necessário que o magistrado não apenas conheça os fatos, mas entenda o mecanismo relacional das pessoas envolvidas para que se possa, realmente, conduzi-las a um acordo.<sup>83</sup> Para tanto, existem alguns nortes que merecem observância, tanto por parte dos magistrados e advogados, quanto em relação aos próprios envolvidos:

Ao juiz. Para o sucesso da conciliação, é necessário que o magistrado conheça integralmente os autos, para sem ferir sua imparcialidade, demonstrar as vantagens de um acordo, expondo a posição legal e jurisprudencial sobre as questões controvertidas, permitindo que as partes reflitam à luz da lógica e do direito as vantagens da conciliação; cabe-lhe, também, envidar esforços no sentido de obter a composição amigável da lide, abstendo-se, porém, de fazer pressão sobre qualquer das partes para que aceite um acordo em termos a que não se mostra disposta a anuir, devendo o juiz, especialmente, evitar que transpareçam de sua intervenção indícios de um prejulgamento da causa.

Aos advogados e as partes. Os advogados podem presenciar a tentativa de conciliação, e às partes é lícito consultá-los reservadamente sobre quaisquer pontos a cujo respeito desejem esclarecer; não é necessária, porém, a mediação dos advogados no diálogo entre cada uma das partes e o juiz, que há de atender pessoalmente a todo pedido de esclarecimento que alma delas prefira dirigi-lhe.<sup>84</sup>

As fórmulas de resolução de conflitos exclusivamente positivadas estão sendo afastada nos tempos modernos. A administração da justiça tem preferido resolver as disputas da melhor forma possível, de forma a incorporar “métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas àqueles interesses juridicamente tutelados, mas também a outros que possam auxiliar sua função de pacificação social.”<sup>85</sup>

O Fórum de Múltiplas Portas pode vir a funcionar como mais um complemento à solução ofertada pelo Poder Judiciário, potencializando o movimento em prol da conciliação, mediação e negociação. Assim, segundo entendimento de Flávia Zanferdini “o sistema múltiplas portas (multi doors court) da experiência norte-americana, deveria ser implantado entre nós”<sup>86</sup>, até porque também permite alcançar situações conflituosas ainda não judicializadas, conforme já propõe a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

### **2.1.1 O Sistema de Conciliação Pré-Processual**

A Resolução nº 125/2010 determinou que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania criados pelos tribunais tenham setores específicos para a

solução pré-processual de conflitos, conforme previsão constante no artigo 10, alterado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2012, *in verbis*: “Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.”<sup>87</sup>

Trata-se de mais uma iniciativa digna de aplausos dos integrantes da Comissão que faz parte do fortalecimento e incentivo a cultura da pacificação em detrimento a cultura do litígio, de forma a permitir que o conflito seja solucionado sem a necessidade do ajuizamento da ação e conseqüente instauração de todos os procedimentos e etapas jurídico-processuais.

Com base nestas premissas e orientações, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desenvolveu no âmbito da Coordenadoria Regional do Sistema de Conciliação da Seção Judiciária do Paraná - SISTCON-PR, o Sistema de Conciliação Pré-Processual – SICOPP, para realização de conciliações envolvendo processos relativos, inicialmente, a benefícios por incapacidade no âmbito dos quatro Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.<sup>88</sup>

A ideia iniciada no primeiro trimestre de 2009 foi lançada como alternativa ao procedimento ordinário, objetivando uma resposta mais célere e eficaz em demandas que envolvem benefícios previdenciários por incapacidade, como forma de prestigiar a via conciliatória em processos de massa, com redução de prazos e custos de recursos humanos, bem como para atender ao grande número de processos que atualmente assoberbam os Juizados Especiais Federais.<sup>89</sup>

As benesses da conciliação pré-processual repercutem em todo o sistema, desde a desnecessidade de instauração de procedimentos litigiosos, o que, conseqüentemente, diminui a carga de ações que tramitam no país e auxilia a prestação jurisdicional, como, em decorrência disto, as partes interessadas recebem a prestação jurisdicional em tempo razoável de acordo com o princípio da efetividade processual, além da satisfação pelo fim do litígio.<sup>90</sup>

A ideia vai de encontro à Campanha realizada pelo CNJ, no ano de 2009, que objetivou “incentivar o jurisdicionado a participar e realizar o acordo, expondo que, por meio da conciliação, ele obtém uma resolução mais rápida para o seu conflito e deixa de ter uma pendência judicial.”<sup>91</sup> O slogan intitulado neste ano, demonstrou, sem maiores digressões, as vantagens da cultura conciliativa: “Ganha o cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País”.<sup>92</sup>

A perspectiva adequada de avaliação da relação entre a Política Pública Conciliatória e o Poder Judiciário deve ser de colaboração mútua. Incentivar os meios extrajudiciais de resolução de conflitos significa fortalecer a sociedade para que ela possa discutir e resolver os seus conflitos, deixando para a esfera jurisdicional aqueles litígios que necessariamente precisam de sua apreciação ou aqueles para os quais as pessoas não estão aptas a resolver.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A busca por meios alternativos de solução de conflitos atende, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais célere e menos burocrático, mais dirigido a satisfazer o interesse público que a desvirtuá-lo em nome da lei e, especialmente, de torná-lo mais aberto à participação popular.

Na conciliação e na mediação, diferentemente do que na atividade meramente substitutiva, que o litígio é imposto por um terceiro, as partes chegam a um consenso, não havendo que se falar em vencedores ou perdedores. Os próprios envolvidos estabelecem a solução para as celeumas, tornando-se responsáveis pelos acordos que assumem. A solução conciliada é autônoma, advém da manifestação da vontade dos indivíduos, criando, portanto, uma mentalidade mais madura e sensata, repercutindo, sem dúvida, em desentendimentos futuros e de forma geral, na sociedade.

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça ao lançar a política pública conciliativa estimula e orienta toda a sociedade a romper com paradigmas da litigiosidade adquiridos anteriormente. Torna-se necessário, então, educar o cidadão quanto à sua responsabilidade em difundir e exercer a cultura voltada à paz social e disseminar nas instituições sociais, jurídicas e políticas a ideia de que a missão de tornar a sociedade menos conflituosa é de todos. Assim, o dogma da utilização desenfreada da atividade substitutiva do Poder Judiciário será amenizado, dando margem a uma nova cultura acerca da promoção da solução de conflitos por meios autocompositivos, que são instrumentos de efetivos na pacificação dos conflitos.

A ideia de um sistema judicial ampliado através da introdução de múltiplos programas para resolver as disputas por meios de métodos alternativos de pacificação

social, os quais podem ser utilizados antes ou durante o transcurso de uma ação judicial são vertentes que devem ser analisadas e observadas por todo o sistema jurídico e social.

Por meio da utilização dos equivalentes jurisdicionais o tempo de duração do litígio é diminuído, viabilizando-se a solução por procedimentos informais e simplificados, o que acarreta, ainda, a benesse de reduzir o número de processos perante o Judiciário. Contudo, este não é o objetivo principal da implementação dos meios autocompositivos.

O enraizamento da política pública conciliatória detém o condão de estruturar a sociedade a fim de que os próprios indivíduos resgatem a autonomia de resolução de suas próprias controvérsias. Estes métodos de resolução de controvérsias solucionam as disputas de forma mais construtiva, pois proporcionam o fortalecimento das relações sociais de modo mais cooperativo, ante a participação efetiva e decisiva de ambas as partes, de forma a explorar estratégias que possam prevenir ou resolver futuras controvérsias.

São, assim, instrumentos hábeis à consecução da paz social, servindo também como reforço capaz de complementar o mecanismo judicial existente, tendo como finalidade a busca pelo bem comum e a concretização do acesso à ordem jurídica justa.

Busca-se com a instituição desta política pública, de forma precípua, a solução mais adequada de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes a fim de definirem qual a melhor solução para o caso, o que detém o escopo de preservar o relacionamento existente, propiciando a justiça coexistencial, possibilitando assim, a pacificação social, escopo primordial da jurisdição.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al] Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Revista de Processo, Londrina, n. 95, p. 122-134, jul/set 1999.

\_\_\_\_\_. *Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Águida Arruda. *A clínica do direito*. Revista do Advogado, 2001.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação – Um Breve Histórico. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CACHAPUZ; Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. 1. ed. (ano 2003), 5ª tir./ Curitiba: Juruá, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Hilda. *Política de conciliação é resultado de trabalho no CNJ, segundo conselheiros*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

\_\_\_\_\_; VASCONCELLOS, Jorge. *Peluso defende inclusão da conciliação à rotina dos juízes*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ, Taís Schilling. *A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos*. 2006. Disponível em: <<http://conciliacao.multiply.com/journal/item/3>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas Públicas – A responsabilidade do Administrador e o Ministério Público*. – São Paulo: Max Limonad, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, Brasília, v. 2. n. 5, p. 22-25, abr. 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

\_\_\_\_\_. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. 1. ed. 6. tir./ Curitiba: Juruá, 2006.

NALINI, José Renato. *Conciliar é a solução*. 2008. Disponível em: <[http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06\\_2008-04-12.html](http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06_2008-04-12.html)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

RESSEL, Valter. *TJ aposta na conciliação para a solução de conflitos*. 2012. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/noticias>>. Acesso em: 24 mar. 2012

SIFUENTES, Mônica. *Tribunal multiportas. Direito Federal – Revista da AJUFE*. Brasília, n. 84, p. 193-194, 2006.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça*. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17. n. 2, p. 237-253. mai-ago. 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

\_\_\_\_\_. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011.

\_\_\_\_\_. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011.

---

<sup>1</sup> FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas Públicas – A responsabilidade do Administrador e o Ministério Público*. – São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 76.

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, Brasília, v. 2. n. 5, p. 22-25, abr. 2008, p. 24.

<sup>3</sup> GRINOVER, op. cit., p. 23.

<sup>4</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça*. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17. n. 2, p. 237-253. mai-ago. 2012, p. 247.

<sup>5</sup> GRINOVER, op. cit., p. 22.

<sup>6</sup> Loc. cit.

<sup>7</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 32.

- 
- <sup>8</sup> WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011, p. 383.
- <sup>9</sup> RESSEL, Valter. *TJ aposta na conciliação para a solução de conflitos*. 2012. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/noticias>>. Acesso em: 24 mar. 2012
- <sup>10</sup> BACELLAR, *O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos*, p. 32.
- <sup>11</sup> NALINI, José Renato. *Conciliar é a solução*. 2008. Disponível em: <[http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06\\_2008-04-12.html](http://renatonalini.zip.net/arch2008-04-06_2008-04-12.html)>. Acesso em: 23 jan. 2013.
- <sup>12</sup> FERRAZ, Taís Schilling. *A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos*. 2006. Disponível em: <<http://conciliacao.multiply.com/journal/item/3>>. Acesso em: 23 jan. 2013.
- <sup>13</sup> ZANFERDINI, op. cit., p. 247.
- <sup>14</sup> CACHAPUZ; Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. 1. ed. (ano 2003), 5ª tir./ Curitiba: Juruá, 2009, p. 17.
- <sup>15</sup> WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 4.
- <sup>16</sup> MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. 1. ed. 6. tir./ Curitiba: Juruá, 2006, p. 14.
- <sup>17</sup> CACHAPUZ; Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. 1. ed. (ano 2003), 5ª tir./ Curitiba: Juruá, 2009, p. 17.
- <sup>18</sup> Loc. cit.
- <sup>19</sup> BACELLAR, *O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos*, p. 31.
- <sup>20</sup> FERRAZ, op. cit., 2006.
- <sup>21</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.69.
- <sup>22</sup> FERRAZ, op. cit., 2006.
- <sup>23</sup> ZANFERDINI, op. cit., p. 247.
- <sup>24</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. Forense, p. 5.
- <sup>25</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), p. 389-390.
- <sup>26</sup> CAVALCANTI, Hilda. *Política de conciliação é resultado de trabalho no CNJ, segundo conselheiros*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias>>. Acesso em: 23 jan. 2013.
- <sup>27</sup> AZEVEDO, André Gomma de. *Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional*. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 17.
- <sup>28</sup> Ibid., p. 12-17.
- <sup>29</sup> WATANABE, 2003 apud ZANFERDINI, op. cit., p. 241.
- <sup>30</sup> NALINI, op. cit., 2008.
- <sup>31</sup> PELUSO apud CAVALCANTI, Hilda; VASCONCELLOS, Jorge. *Peluso defende inclusão da conciliação à rotina dos juízes*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14885:peluso-defende-inclusao-da-conciliacao-a-rotina-dos-juizes>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- <sup>32</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Movimento pela Conciliação – Um Breve Histórico*. In: *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]* Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 43.
- <sup>33</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. Forense, p. 9.
- <sup>34</sup> BUZZI, op. cit., p. 43.
- <sup>35</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. Forense, p. 4.
- <sup>36</sup> BUZZI, op. cit., p. 45.
- <sup>37</sup> RICHIA apud CAVALCANTI, op. cit., 2011.
- <sup>38</sup> NOBRE apud CAVALCANTI, op. cit., 2011.
- <sup>39</sup> Somente a título de elucidação, nas palavras de Marcos Aurélio Buzzi: “É muito cabido asseverar que o Programa Movimento pela Conciliação, detentor do slogan “conciliar é legal”, não versa sobre

---

uma modalidade de “Justiça Popular”, esta, enquanto sinônimo de decisão e de execução implementadas sobre conflitos trazidos e submetidos, diretamente, ante tribunais populares, atuação que pode se aproximar das práticas de justiceiros, de tribunais de exceção, mas, ao contrário, o produto da atividade desse programa – Movimento de Conciliação -, resulta da reunião e sistematização de iniciativas implementadas pelo Poder Judiciário, voltadas a oferecer alternativas céleres, simples, de baixo custo, destinadas à pacificação de conflitos, porém, sempre adotadas a partir do exercício da jurisdição, ou seja, do poder-dever conferido pela sociedade ao Estado. In: BUZZI, op. cit., p. 47.

<sup>40</sup> Loc. cit.

<sup>41</sup> BARBOSA, Águeda Arruda. *A clínica do direito*. Revista do Advogado, 2001, p. 42.

<sup>42</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

<sup>43</sup> BUZZI, op. cit., p. 59.

<sup>44</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. Forense, p. 6.

<sup>45</sup> GRINOVER, op. cit., p. 24-25.

<sup>46</sup> ZANFERDINI, op. cit., p. 247.

<sup>47</sup> GRINOVER, op. cit., p. 24-25.

<sup>48</sup> WATANABE. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), p. 390.

<sup>49</sup> GRINOVER, op. cit., p. 24.

<sup>50</sup> Ibid., p. 25.

<sup>51</sup> Loc. cit.

<sup>52</sup> Ibid., p. 26.

<sup>53</sup> Loc. cit.

<sup>54</sup> Loc. cit.

<sup>55</sup> ZANFERDINI, op. cit., p. 248.

<sup>56</sup> AZEVEDO, op. cit., p. 16.

<sup>57</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 68.

<sup>58</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

<sup>59</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo (RePro), p. 387.

<sup>60</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 114.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 27.

<sup>62</sup> Ibid., p. 26.

<sup>63</sup> De acordo com os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no decorrer dos tempos, o acesso à justiça lançou-se sobre três aspectos, os quais foram nominados de ondas. A primeira onda buscava facilitar os menos favorecidos pela sorte possibilitando-lhes o ingresso à atividade jurisdicional. A segunda trabalhava com a melhoria da representação dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, ou seja, a tutela jurisdicional de interesses das massas ou de grupos organizados. A terceira onda centrou sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna. In: CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 68.

<sup>64</sup> BEDAQUE apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994, p. 44.

<sup>65</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 35.

<sup>66</sup> De acordo com os ensinamentos de Flávia Zanferdini, a denominação ‘alternativos’ é equivocada, pois falar em alternatividade indica soluções de menor confiabilidade, a serem usadas em razão do fracasso da Jurisdição Estatal. Assim, alternatividade implicaria aceitar o uso dos outros meios de solução de controvérsias tão somente em razão da inaptidão do processo como método para outorgar prestação jurisdicional de forma célere e efetiva. Entretanto, trata-se de métodos complementares de solução de controvérsias, por certo mais adequados para determinados litígios. In: ZANFERDINI, op. cit., p. 243.

<sup>67</sup> MARINONI, *Novas linhas do processo civil*. p. 28.

- 
- <sup>68</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. Forense, p. 3.
- <sup>69</sup> ZANFERDINI, op. cit., p. 238.
- <sup>70</sup> DINAMARCO, op. cit., 2004. p. 114.
- <sup>71</sup> WATANABE, op. cit., 2011, p. 383.
- <sup>72</sup> ZANFERDINI, op. cit., p. 240-244.
- <sup>73</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.151.
- <sup>74</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 05 dez. 2012.
- <sup>75</sup> Foram entrevistadas 1.598 pessoas, distribuídas em sete capitais: Rio de Janeiro (375), São Paulo (634), Belo Horizonte (156), Brasília (106), Porto Alegre (143), Recife (88) e Salvador (96). Dados processados pela Assessoria de Imprensa da Direito GV, em Abril 2010. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 05 dez. 2012.
- <sup>76</sup> CACHAPUZ, op. cit., 2009, p. 16.
- <sup>77</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Revista de Processo, Londrina, n. 95, p. 122-134, jul/set 1999. p. 130.
- <sup>78</sup> WATANABE, *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. Forense, p. 4-5.
- <sup>79</sup> AZEVEDO, op. cit., p. 16.
- <sup>80</sup> SIFUENTES, Mônica. *Tribunal multiportas*. Direito Federal – Revista da AJUFE. Brasília, n. 84, p. 193-194, 2006.
- <sup>81</sup> AZEVEDO, op. cit., p. 16.
- <sup>82</sup> Loc. cit.
- <sup>83</sup> Ibid., p. 20.
- <sup>84</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 94-95.
- <sup>85</sup> AZEVEDO, op. cit., p. 16.
- <sup>86</sup> ZANFERDINI, op. cit., p. 238.
- <sup>87</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 17 fev. 2013.
- <sup>88</sup> Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em 17 fev. 2013.
- <sup>89</sup> Idem.
- <sup>90</sup> Idem.
- <sup>91</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 17 fev. 2013.
- <sup>92</sup> Idem.